



PROCESSO Nº	:	12.558-0/2019 (PRINCIPAL) 12.559-8/2019 (APENSO)
INTERESSADO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS (IMPRO)
GESTOR	:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

8. Preliminarmente, verifico que estas consultas foram formuladas em tese e por autoridade legítima, bem como apresentaram objetivamente os quesitos e versaram sobre matéria da competência deste Tribunal segundo o regramento previsto nos incisos de I a IV do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso<sup>1</sup> (RI-TCE/MT). Dessa forma, **realizo o juízo de admissibilidade de forma positiva.**

### DO MÉRITO

9. Antes de adentrar propriamente ao mérito da questão, observo que se encontra apenso a estes autos o Processo nº 12.559-8/2019, o qual trata de consulta formulada pelo mesmo consulente. Dessa forma, o desfecho de ambos os processos será consolidado por meio deste voto.

<sup>1</sup> **Art. 232.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Ser formulada por autoridade legítima;
- II. Ser formulada em tese;
- III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



10. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados no parecer técnico<sup>2</sup>, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pela Consultoria Técnica no Parecer nº 39/2019<sup>3</sup>, subscrito pelos Srs. Saulo Pereira de Miranda e Silva (Auditor Público Externo) e Gabriel Liberato Lopes (Secretário Chefe da Consultoria Técnica), o qual transcrevo abaixo:

## 2.1 Da aposentadoria especial de professor

A aposentadoria especial por tempo de contribuição do professor, prevista nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, consiste em tratamento diferenciado outorgado pela Constituição em razão da relevante função social desempenhada pela profissão, nos termos a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se)

O texto constitucional, alterado pela EC20/98, deixa claro que o benefício deve ser concedido apenas ao profissional que comprove o respectivo tempo de contribuição (30anos, se homem, e 25 anos, se mulher) integralmente em funções de magistério exercidas em unidades de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio).

Nesse cenário, em que por força da Súmula 726, o STF entendia que a expressão "funções de magistério" se limitava ao exercício do ensino exclusivamente exercido em sala de aula<sup>2</sup>, o legislador infraconstitucional ampliou o rol de legitimados à percepção do benefício ao incluir outros

<sup>2</sup> Documento Digital nº 129259/2019.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 129259/2019, fls. 2 a 11.



profissionais da educação, conforme disposto na Lei nº 11.301, de 10 maio de 2006:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:  
"Art. 67....."

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento

de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (Grifou-se)

Contudo, uma vez instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do retro mencionado

dispositivo da Lei nº 11.301/2006, o STF, nos autos da ADI 3.772, passou a considerar que a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar são atividades abrangidas pela função de magistério, exigida para fins da aposentadoria especial de professor, conforme ementa a seguir reproduzida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Após este julgado, que além de promover a releitura da Súmula 726, ressignificou o sentido da expressão "função de magistério", ampliando o seu reconhecimento para as atividades pedagógicas realizadas fora da sala de aula, o Supremo Tribunal Federal trouxe novos contornos ao entendimento e aos limites para concessão da aposentadoria especial de professor.

Portanto, nos termos legislação vigente, para fins de percepção de aposentadoria especial, o profissional deve ter ingressado no cargo de professor e comprovar o tempo necessário de exercício em funções de magistério, que contempla, além daquele exercido em sala de aula, também o laborado fora de sala de aula, como a realização de atividades de coordenação e assessoramento pedagógico além da direção de unidade escolar em instituições de educação básica.



## 2.2 Do direito à aposentadoria especial do professor afastado das funções por motivo de qualificação profissional

Fundamentado nas disposições trazidas até aqui, evidencia-se que o direito à percepção de aposentadoria especial de professor se concretiza quando o professor comprova tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

Nesse contexto, o efetivo exercício deve se comprovar mediante o exercício das funções de magistério, que incluem, além do exercício da docência, as funções de magistério exercidas fora da sala de aula, com a condição de que seja exercida em unidades de ensino da educação básica.

Tal afirmação tem amplo apoio na jurisprudência, em especial no entendimento firmado na ADI 3.772 que, conforme já indicado neste Parecer, representou o julgamento que consolidou o atual entendimento do STF a respeito do alcance das funções de magistério para fins de aposentadoria especial do professor.

O afastamento de professor para participação em ações de capacitação e aperfeiçoamento, a exemplo de cursos de pós-graduação, como mestrado e doutorado, embora sejam permitidos e previstos na legislação de regência de diversas carreiras e estatutos de servidores públicos, não está em acordo com entendimento do que é reconhecido como tempo de efetivo exercício das atividades de magistério.

Ademais, ainda que previsto na legislação de regência da carreira do professor ou no estatuto dos servidores públicos, não pode ato infraconstitucional dar contornos distintos ao que prevê a Constituição Federal, de modo que se deve preservar o conteúdo da norma maior.

O texto constitucional determinou que, para a concessão da aposentadoria especial, o professor deve comprovar o efetivo exercício das funções de magistério (dentro ou fora da sala de aula) e, quanto a isso não há mais dúvidas, o STF já delimitou o que pode ser considerado magistério, conforme se expõe:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.**

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009).

2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial.

3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) (Grifou-se)

No mesmo sentido, defendendo não ser possível contar o tempo de afastamento para capacitação para fins de aposentadoria especial de magistério, têm-se diversos outros julgados:



**PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A AFASTAMENTO/LICENÇA PARA ESTUDO. ILEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.**

1. O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação.

3. O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito acima, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária.

(TCU. Acórdão nº 1838/2015. Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 31/03/2015.) (Grifou-se)

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO. MESTRA-DO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 726. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não há que se falar em superação da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, devendo apenas ser observada a decisão proferida no julgamento da ADI 3772/DF. Nesses moldes, para efeito de aposentadoria especial, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, exceto no caso de professores que desempenhem as atividades de direção de unidade escolar ou coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

2. O tempo de afastamento para realização do curso de mestrado não pode ser computado para fins de aposentadoria especial, mas tão somente para a aposentadoria ordinária, tendo em vista que nesse período não foram desenvolvidas as funções inerentes ao magistério, consoante entendimento da Suprema Corte.

3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJDFT. Acórdão nº 1075132. 8ª Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 15/02/2018.) (Grifou-se)

Portanto, de acordo com a firme jurisprudência citada sobre a matéria, não é possível considerar o período de afastamento para capacitação para fins de contagem de tempo de aposentadoria especial, haja vista que, nessa condição, o professor não exerce efetivamente as funções de magistério.

**2.3 Do direito à aposentadoria especial do professor em exercício de cargo ou função fora das dependências da escola**

No que diz respeito ao local de exercício do professor para fins de aposentadoria especial, a Lei nº 11.301/2006 estabeleceu, de forma clara, que o professor deve exercer suas atividades dentro da escola:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:  
"Art. 67....."

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência,



as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

(Grifou-se)

O referido dispositivo, vale ressaltar, alterou comando da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, nos termos dispostos pelo art. 22, XXIV, da CF/88, consubstancia matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV -diretrizes e bases da educação nacional;

Desse modo, não é possível que outro ente federado, por meio de legislação autônoma, usurpe a competência legislativa da União que, nesse ato legislativo, editou validamente diretrizes e bases gerais pertinentes à matéria. Em concordância com o exposto, o STF decidiu nos autos do RE 1039644, o qual confirmou entendimento já consolidado na ADI 3772, que o exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, deve ocorrer dentro da escola, conforme de demonstra a seguir:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.**

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (Grifou-se)

Além disso, importante destacar que para percepção do benefício, não importa, exclusivamente, o exercício em cargo ou função cuja nomenclatura e atribuições sejam idênticas aos estabelecidos pela legislação, mas fora do ambiente da escola (como a secretaria de educação, por exemplo). O professor deve, além de cumprir os requisitos previstos em Lei, exercer suas atividades dentro de unidade escolar do ensino básico.

Desse modo, não é possível a contagem de tempo, para fins de aposentadoria especial de professor, das atividades exercidas fora de estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) A partir do julgamento da ADI 3.772, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a função de magistério, para fins de percepção de aposentadoria especial de professor, contempla não apenas o exercício da docência em sala de aula, mas também outras atividades realizadas fora de sala de aula, desde que dotadas de caráter pedagógico e exercidos dentro de unidade escolar do ensino básico;

b) conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não é possível considerar o período de afastamento para qualificação profissional, a exemplo



de cursos de pós-graduação, para fins de contagem de tempo de aposentadoria especial;

c) lei ou ato infralegal local não pode dispor sobre matéria legislativa de competência privativa da União, como sobre diretrizes e bases da educação;

d) de acordo com a legislação vigente, não é possível a contagem de tempo, para fins de aposentadoria especial de professor, das atividades exercidas fora de estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados e a inexistência de prejulgados nesta Corte que respondam integralmente à presente Consulta, sugere-se, à consideração do Tribunal Pleno, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE-MT), a aprovação das seguintes emendas:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Afastamento para qualificação profissional. Impossibilidade.**

É vedada a contagem do período de afastamento para participação em programa de pós-graduação, ou outra qualificação profissional, para fins de aposentadoria especial de professor.

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Local de exercício da função de magistério.**

1) É vedada a alteração da abrangência do termo “estabelecimento de educação básica”, previsto na Lei nº 11.301/2006, por meio de norma municipal ou estadual, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva da União.

2) Somente o tempo transcorrido dentro de estabelecimento da educação básica, no exercício da função de magistério, pode ser utilizado na apuração de aposentadoria especial.

11. Firme nesses argumentos e acompanhando integralmente o parecer do *Parquet de Contas*, que corroborou a manifestação da Consultoria Técnica, entendo que a aposentadoria especial aos professores, prevista constitucionalmente nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), consiste no tratamento diferenciado à relevante função social desempenhada pelo profissional da educação que comprove que suas funções foram exercidas no magistério (dentro ou fora de sala de aula) **nas unidades da educação básica**.

12. Desse modo, **não é possível a contagem de tempo** para fins de aposentadoria especial do professor **quando este realiza atividades fora do estabelecimento de educação**.

13. Assim, conforme consignado pela Consultoria Técnica deste Tribunal e pela firme jurisprudência pátria acerca da matéria, **pelo fato de não haver exercício**



**efetivo das funções de magistério, não é possível considerar, para fins de aposentadoria especial, o período de afastamento do profissional quando este estiver em capacitação.**

14. Cumpre ainda ressaltar, quanto ao objeto da consulta nº 125598/2019, que **qualquer legislação infraconstitucional contrária ao que dispõe nossa lei maior não pode ser aceita, pois configuraria verdadeira usurpação de competência**, uma vez que o art. 22, inciso XXIV, da CF/1988<sup>4</sup>, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

15. Nessa linha, com base na robusta argumentação constante no **Parecer nº 39/2019**, emitido pela Consultoria Técnica, lastreado em vasta jurisprudência acerca do tema, e em consonância com o **Parecer Ministerial nº 3.672/2019**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, acolho na íntegra a manifestação da área consultiva.

16. No entanto, com relação às ementas sugeridas, entendo que o item: “Somente o tempo transcorrido dentro de estabelecimento da educação básica, no exercício da função de magistério, pode ser utilizado na apuração de aposentadoria especial” deve ser inserido na primeira proposta de ementa, pois, conforme visto, trata sobre o tempo transcorrido dentro do estabelecimento de ensino, e não sobre a sua definição.

## DISPOSITIVO

17. Diante dos fundamentos explicitados, acolho os Pareceres **nº 39/2019** e **nº 3.672/2019** exarados, respectivamente, pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal, e **VOTO** no sentido de **conhecer** das presentes consultas formuladas pelo Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho (Diretor

<sup>4</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional [...]



Executivo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO) para, no **mérito**, responder em tese ao consulente, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Local de exercício da função de magistério. Afastamento para qualificação profissional. Impossibilidade.**

- 1) É vedada a alteração da abrangência do termo “estabelecimento de educação básica”, previsto na Lei nº 11.301/2006, por meio de norma municipal ou estadual, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva da União.
- 2) É vedada a contagem do período de afastamento para participação em programa de pós-graduação, ou outra qualificação profissional, para fins de aposentadoria especial de professor.
- 3) Somente o tempo transcorrido dentro de estabelecimento da educação básica, no exercício da função de magistério, pode ser utilizado na apuração de aposentadoria especial.

18. Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente cópia deste relatório e voto, bem como a integra da manifestação técnica.

**É como voto.**

Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Substituto